



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004459/2024-42**

Interessado: **ALEXIS EDUARDA SCHARER**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348\_02661\_2024, lavrado pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em desfavor de Alexis Eduarda Scharer, nacional da Suíça, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. A recorrente apresentou defesa alegando que sua permanência além do prazo decorreu de motivos pessoais, notadamente enfermidade de familiar, bem como sustentou que já havia realizado pagamento anterior para prorrogação de estada. Ademais, argumenta ser filha de brasileira nata, afirmando possuir direito à nacionalidade brasileira, motivo pelo qual entende indevida a aplicação da multa.
3. Conforme histórico migratório constante dos autos, a interessada ingressou no território nacional em 22/12/2023, com prazo de estada até 21/03/2024, tendo deixado o país apenas em 17/07/2024, caracterizando excesso de 118 dias. Não há registro de pedido de prorrogação de prazo ou de regularização migratória formalizada antes do vencimento do período concedido.
4. Quanto à alegação de nacionalidade brasileira, verifica-se que, embora a recorrente seja filha de brasileira, não há comprovação de que tenha concluído o processo de reconhecimento de nacionalidade brasileira até o momento da infração. O simples fato de possuir direito à nacionalidade, ou de ter iniciado procedimento junto ao consulado, não afasta sua condição de estrangeira perante a legislação migratória até a efetiva formalização do vínculo jurídico.
5. No mesmo sentido, eventuais orientações recebidas ou dificuldades pessoais não afastam a obrigação de observar o prazo de estada ou de requerer tempestivamente sua prorrogação junto à autoridade competente.
6. Por fim, verifica-se que a multa aplicada no valor de R\$ 1.770,00 foi calculada com base em R\$ 15,00 por dia de excesso, não havendo elementos que justifiquem sua revisão ou cancelamento.
7. Diante do exposto, **INDEFERE-SE O RECURSO**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e o valor da multa aplicada, devendo a interessada proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 07/04/2026, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145492375&crc=6B5C2E75](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145492375&crc=6B5C2E75).  
Código verificador: **145492375** e Código CRC: **6B5C2E75**.

---

**Referência:** Processo nº 08704.004459/2024-42

SEI nº 145492375